



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 19647.013219/2004-33
Recurso nº 155.988 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 2000 a 2004
Acórdão nº 108-09.752
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente ROTA PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA-ME
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2000, 2004

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.

PERÍCIA - A perícia se revela prescindível se as alegações do contribuinte são passíveis de demonstração nos autos e o simples exame do processo pelo julgador é suficiente para formar convicção acerca da matéria, que não exige o pronunciamento de técnico especializado.

DECADÊNCIA - CSLL - PIS - COFINS - É de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo que dispõe o Poder Público para concretizar o crédito tributário via lançamento, pena de decadência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência de parcela daquele, na medida em que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTA PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA-ME.

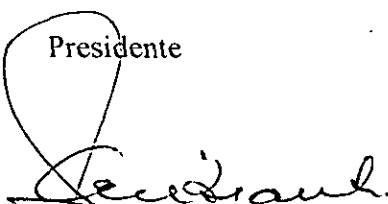
ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia, ACOLHER a decadência para CSLL em relação aos três primeiros trimestres de 1999, para o

PIS e a Cofins de janeiro a novembro de 1999, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado), EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA.



Relatório

ROTA PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA. - ME, CNPJ nº 10.540.417/0001-79, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife(PE), que manteve parcialmente a exigência de IRPJ e reflexos, concretizada através dos autos de infração de fls. 04/19, 20/30, 31/41 e 42/53, referente aos fatos geradores compreendidos nos períodos de 31/01/1999 a 31/12/2003, num total de R\$ 998.447,03, incluídos os juros de mora e a multa de ofício e decorre das seguintes infrações:

1. Diferença apurada entre os valores declarados em DCTF recolhidos e os valores apurados/escriturados;
2. Omissão de receitas da atividade caracterizada pela utilização de notas fiscais calçadas; e
3. Depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 1.217/1.227, instaurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte nos termos do Acórdão nº 13.555 (fls. 1340/1355), da Quarta Turma da DRJ/Recife (PE), o qual se apresenta assim ementado:

IRPJ – DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Configurada a hipótese de lançamento por homologação, cancela-se a exigência formalizada após o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - O direito de apurar e constituir o crédito tributário, nos casos de Contribuições para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – CSLL – COFINS - A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela TAXA SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória.

pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Cientificada da decisão (fls. 1457), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 1458/1472, dizendo em síntese:

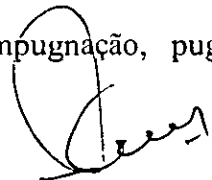
Que o reconhecimento da decadência deve ser estendido ao todo o ano de 1999 e não apenas parcialmente como ocorreu na decisão recorrida, levando-se em conta o fato que os fatos geradores são mensais;

Que a diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago só poderia ser aferida com precisão através da prova pericial requerida tempestivamente;

Que as informações obtidas com base na CPMF são ilegais pela quebra do sigilo bancário, além do que, o valor dos depósitos escriturados é superior à soma das receitas;

Requeru a realização da perícia aventada na impugnação, pugnou pelo acolhimento da decadência e pela improcedência da peça acusatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Constam deste processo os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição para o PIS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes aos anos calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 decorrentes da constatação da ocorrência das seguintes infrações:

- 1) Diferença apurada entre os valores declarados em DCTF recolhidos e os valores apurados/escriturados;
- 2) Omissão de receitas da atividade
- 3) Depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada.

Registro desde já que a recorrente não manifestou contrariedade em relação ao item “2”- Omissão de receita da atividade, tendo noticiado, inclusive, o pagamento da exigência correspondente.

Para análise, portanto, as infrações identificadas nos itens 1 e 2.

PERÍCIA

Na impugnação a interessada pugnou pela realização de perícia, cuja realização foi rejeitada pela decisão recorrida, mediante os seguintes fundamentos:

Quanto à infração DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS, a Impugnante alegou que se analisando o demonstrativo anexo ao termo de intimação fiscal nº 005, de 05/10/2004, em comparação com os extratos anexados na intimação datada de 12/11/2004, há várias discrepâncias. A contribuinte enfatizou que o prazo para atender às intimações da Autuante era exíguo em face da complexidade, o mesmo ocorrendo com o prazo de trinta dias corridos, após ciência, para apresentação da impugnação ao Auto de Infração. A Impugnante, então, requereu uma perícia de modo amplo, indicando nome e endereço de perito. Quanto aos quesitos que poderão ser objeto da perícia, a contribuinte relatou: “sem dúvida, terá como cerne, no que couber o RELATÓRIO DO TRABALHO FISCAL, em toda linha, a cotização dos demonstrativos fiscais, a conciliação dos extratos bancários, o levantamento do faturamento e sobretudo as datas de recebimento, as transferências entre contas bancárias, exame detalhados dos livros diário e razão do período enfocado e sem dúvida outras questões suplementares, que advirão dos levantamentos em evidência”.

Torna-se necessário, então, analisar os dispositivos legais referentes à solicitação de perícia presentes na legislação do Processo Administrativo Tributário. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com suas alterações posteriores assim dispõe em seu artigo 16, in verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela lei nº 8.748, de 1993)

A contribuinte alegou serem exíguos os prazos para atender as várias intimações e para apresentar impugnação ao Auto de Infração. Deve-se verificar no Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 57 a 61), onde a Autoridade Autuante descreveu o início e a operacionalização da ação fiscal, a discriminação de todos os termos de intimação enviados à contribuinte, dentre os quais destacamos os itens 29 e 30:

Em 23/11/2004, intimamos na pessoa do preposto, o contribuinte para apresentar Relação de bens e direitos pertencentes à empresa juntamente com a prova de propriedade dos mesmos, dando um prazo de 03 (três) dias. Foi apresentada também correspondência, cópia em anexo, do contribuinte onde ele alega, entre outras alegações, que houve um tratamento desigual por parte da Receita Federal, pois o mesmo se encontra em fiscalização há dezoito meses enquanto por outro lado a fiscalização concede prazos insuficientes para a apresentação das respostas aos Termos de Intimação, porém não informa que prazo necessita para responder as nossas intimações efetuadas. Na mesma ocasião foi dada ciência de Termo de Constatação, cópia em anexo, onde foi constatado entre outras informações que, o contribuinte foi intimado em 08/10/2004 e 12/11/2004 a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, tendo sido dado prazo de 20 (vinte) dias, na primeira intimação, que em 26/10/2004 foi prorrogado o prazo, concedendo um prazo adicional de mais 12 (doze) dias, que a segunda intimação efetuada em 12/11/2004 foi concedido um prazo de mais 08 (oito) dias, portanto não podemos considerar tais prazos tão "exíguos" assim como o contribuinte os considera, pois entendemos que o contribuinte possui todas as informações solicitadas para nos

apresentar enquanto que a Receita Federal necessita de informações externas para embasar as suas conclusões. Tendo sido concedido mais uma prorrogação de prazo de 08 (oito) dias para a apresentação das informações solicitadas.

Em 30/11/2004, o preposto da empresa em tela compareceu à DRF/Recife, onde entregou correspondência, cópia em anexo, onde informa que: "contratamos auditoria externa para a conferência dos valores de entradas e saídas, face sem dívida, ao desencontro de datas de tais ingressos, comparativamente com os depósitos, perduram assim as mesmas dificuldades", portanto entendemos que não foi possível atender as nossas intimações de 08/10/2004 e 12/11/2004 e 23/11/2004, onde solicitamos que o contribuinte comprove a origem dos valores créditos/depositados em suas contas correntes.

De acordo com a descrição acima, constata-se que a Impugnante foi intimada em 08/10/2004 a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes num prazo de 20 dias; em 26/10/2004 houve uma prorrogação, sendo concedido um prazo adicional de mais 12 dias; foi novamente intimada em 12/11/2004 para comprovar a origem dos mesmos valores num prazo de 8 dias, ou seja, sendo feita a contagem dos diversos prazos concedidos verifica-se que foi concedido um prazo total de 43 dias para a contribuinte cumprir a solicitação dessas intimações. Constata-se, ainda, que a própria Impugnante informou em 30/11/2004, através de correspondência entregue à DRF/Recife, que havia contratado auditoria externa para a conferência dos valores. Considera-se estranho, então, que a Impugnante em 11/01/2005, quando da entrega da peça impugnatória, venha alegar ser exíguo o prazo de 30 dias, após ciência do Auto de Infração, para apresentar defesa. Mesmo tendo a contribuinte informado que contratou auditoria externa em 30/11/2004, ela própria vem alegar, 42 dias depois, que o prazo de 30 dias para apresentar a impugnação não é suficiente. Dessa forma, não se pode concordar com os argumentos da contribuinte, tendo em vista que foram concedidos os prazos conforme os ditames da legislação, os quais se somados atingem o montante de 85 dias, não sendo cabível alegar que tais prazos foram insuficientes para preparação de sua defesa, no caso, a demonstração da origem de tais valores creditados/depositados em suas contas correntes bancárias.

Por outro lado, o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, exige em seu inciso IV que, quanto às perícias requeridas pela Impugnante, sejam expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Este último requisito foi atendido pela contribuinte, mas os dois outros não podem ser considerados preenchidos. Não foram demonstrados os motivos que justificassem uma perícia, inclusive por ter ficado demonstrado o longo prazo dado à contribuinte durante o procedimento fiscal juntamente com o prazo de impugnação, tendo a mesma informado ter contratado uma auditoria externa. Quanto à formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, também não foi atendido este requisito, tendo em vista que a Impugnante requereu uma perícia de modo amplo tendo

como cerne o que couber no Relatório do Trabalho Fiscal, sem especificar quais pontos do demonstrativo fiscal ou da sua escrituração contábil necessitariam ser esclarecidos, nem delimitar que períodos deveriam ser abrangidos. A Impugnante formulou um pedido de perícia genérico, não atendendo aos requisitos do inciso IV, do artigo 16 do PAF, e por força do parágrafo 1º deste mesmo artigo, considera-se não formulado o pedido de perícia.

Com o recurso, a interessada tornou a pedir a realização de perícia, mas sem apresentar uma justificativa no mínimo plausível para destruir os fundamentos da decisão de primeira instância, os quais, no meu entendimento, no particular, deram adequada solução ao litígio.

DECADÊNCIA

Pugnou, também, a interessada pela declaração de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999, pleito que foi acolhido parcialmente em primeiro grau, unicamente em relação ao IRPJ dos 3 (três) primeiros trimestres.

Aqui a decisão recorrida merece parcial reparo, dado que não declarou decaídas as exigências relativas às contribuições sociais, sob o argumento de que para aquelas exações o prazo decadencial é de 10 (dez) anos.

Se ao tempo da decisão recorrida a matéria comportava discussões quanto à (in)constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, atualmente o assunto já se encontra pacificado à vista de recentes julgados do STJ e do Pretório Excelso.

Assim sendo, a decadência acolhida para o IRPJ, referente aos 3 (três) primeiros trimestres do ano-calendário de 1999, devem ser estendidos para a CSLL, dado o efeito reflexo da exigência.

Quanto às contribuições para o PIS e COFINS, por serem exigidas mensalmente, os efeitos da decadência devem ser considerados para o período de janeiro à novembro de 1999, levando-se em conta que a ciência do lançamento ocorreu em 14 de dezembro de 2004.

MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente nada alegou na fase impugnatória, de sorte que a decisão de primeira instância considerou as exigências consolidadas definitivamente na esfera administrativa.

Contudo, com o recurso voluntário a interessada alega a ilegalidade da obtenção de dados a partir da CPMF por quebra do sigilo bancário, assim como, que os valores dos depósitos escriturados foram superiores à soma das receitas obtidas.

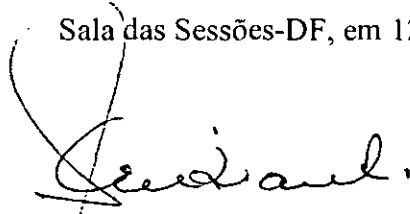
Assevero que tais argumentos não constam da impugnação e assim, fulminados pela preclusão, não devem ser conhecidos nesta instância, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Quando não há matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de:
a) rejeitar o pedido de realização de perícia; b) acolher a preliminar de decadência da CSLL, em relação aos fatos geradores ocorridos nos 3 (três) primeiros trimestres de 1999 e do PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro do mesmo ano; e c) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de novembro de 2008.



IRINEU BIANCHI